



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0320/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Simone Ganem, que acrescenta dispositivo no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, para incluir dentre os documentos que deverão instruir pedido de Alvará de Aprovação “declaração ou laudo de vistoria pelo técnico responsável pelo Alvará de Demolição, no qual confirma que no imóvel não há qualquer animal que possa ser afetado pela demolição”.

A Justificativa enfatiza a necessidade da medida para a proteção dos animais, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Inicialmente cumpre observar que o Código de Obras que é uma legislação municipal que disciplina as normas e os procedimentos para o projeto, a execução, a fiscalização e a utilização de edificações dentro do território municipal com o escopo principal de garantir a segurança, a salubridade, a acessibilidade e a adequação urbanística das construções. Ele trata, portanto, dos aspectos técnicos e construtivos das edificações, como dimensões, recuos, ventilação, iluminação, materiais, entre outros.

Nesse aspecto, revela-se impertinente a inclusão no Código de Obras e Edificações da exigência de laudo técnico atestando a ausência de animais em edificações a serem demolidas, pois a presença ou ausência de animais, ainda que relevante sob a ótica da proteção animal, **não se insere diretamente nas preocupações técnicas e construtivas** que atinentes ao Código de Obras.

Não obstante, o Município possui competência para editar normas que disciplinem assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual no que se refere à proteção do meio ambiente (art. 30, I e II c/c art. 24, VI da Constituição Federal).

Destarte, o projeto dá cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal, que estabelecem o dever do poder público de preservar o meio ambiente, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesta toada, é imperativo lembrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Assim, a presente propositura é hígida do ponto de vista constitucional e legal.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VII, do mesmo diploma legal.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo:

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 32025.

Condiciona a demolição de imóveis à declaração ou laudo atestando que no imóvel não há qualquer animal que possa ser afetado pela demolição.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A demolição de imóveis no Município de São Paulo fica condicionada apresentação de declaração ou laudo de vistoria assinado pelo técnico responsável pelo Alvará de Demolição atestando que no imóvel não há qualquer animal que possa ser afetado pela demolição.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,